



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 032.185/2013-8**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADES JURISDICIONADAS:** Departamento Regional do Senai No Estado do Paraná;  
Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.

**PEÇA RECURSAL:** R004 - (Peça 273).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 3.538/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 237).

**NOME DO RECORRENTE**

Rodrigo Costa da Rocha Loures

**PROCURAÇÃO**

Peça 165

**Substabelecimento**

peças 224 e 225

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.4 (rejeição das alegações de defesa), 9.5, 9.6, 9.7, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13 e 9.14

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.538/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Rodrigo Costa da Rocha Loures

**NOTIFICAÇÃO**

11/10/2019 (peça 270)

**INTERPOSIÇÃO**

28/10/2019 - DF

**RESPOSTA**

**Sim**

Data de notificação da deliberação: 11/10/2019 (peça 270).

Data de oposição dos embargos: 16/5/2019 (peça 240).

Data de notificação dos embargos: 11/10/2019 (peça 270)\*

Data de protocolização do recurso: 28/10/2019 (peça 273).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, cumpre ressaltar que o recorrente foi notificado da decisão original mediante o Ofício 6.024/2019-TCU/Seproc (peça 261) e AR (peça 270), juntamente com a notificação dos embargos de declaração, portanto, em data posterior à oposição dos aclaratórios. Dessa forma, no que se diz respeito ao primeiro lapso temporal, não há que se falar em contagem de prazo.

Tendo em vista que o recorrente não notificado da decisão original, posto que às peças 261, consubstancia o Of. 6024/2019-SEPROC com a comunicação da oposição, dos Embargos de Declaração, ocorridos em 16/5/2019 (peça 240), com sua rejeição, portanto em data anterior à notificação, não houve contagem de prazo no primeiro lapso temporal.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para a contagem do segundo lapso foi o dia **14/10/2019**. Com isso, verifica-se que passaram-se **quinze** dias, sendo, portanto, tempestivo o apelo em exame.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

O recorrente se insurge contra parte do item 9.4 do Acórdão 3.538/2019-TCU-1ª Câmara que rejeitou as alegações de defesa da tomada de contas especial, *verbis*:

9.4. acatar as alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Costa da Rocha Loures em relação ao subitem 4.5 do quadro constante do item 9 da instrução transcrita no relatório parte desta deliberação, rejeitando as alegações de defesa em relação aos demais itens de despesa impugnados; (...) (grifos acrescidos)

Ocorre que, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU: “Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização”. Ademais, a simples instauração de tomada de contas especial/conversão do processo em tomada de contas especial/realização de auditoria/ realização de inspeção/realização de diligência/realização de audiência/realização de citação não gera sucumbência, inexistindo, portanto, interesse recursal.

Assim, em face da manifesta impossibilidade jurídica do pedido e da inexistência de interesse recursal, o presente recurso não deverá ser conhecido especificamente quanto a este ponto, sem prejuízo de que essa peça seja recebida como elementos complementares de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU.

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.538/2019-TCU-1ª Câmara?

**Sim**

## 2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Rodrigo Costa da Rocha Loures, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.5, 9.6, 9.7, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13 e 9.14 do Acórdão 3.538/2019-TCU-1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades** eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 11/11/2019.	<b>Hermina Rosa de Jesus</b> <b>AUFC - Mat. 880-0</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------